



**PROCESSO Nº : 7.504-3/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**GESTOR : LINO CUPERTINO TEIXEIRA**

### **PARECER Nº 3143/2014**

*Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste. Manifestação pela regularidade, aplicação de multa, com expedição de determinações legais, recomendações e ressarcimento ao erário.*

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Lino Cupertino Teixeira**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e demais responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 07 (sete) irregularidades e pelo saneamento de 06 (seis) apontamentos.



Por derradeiro, o gestor e responsáveis foram notificados para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

## **2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

**Responsável: Sr. Lino Cupertino Teixeira – Prefeito Municipal:**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**1.1.** Despesas no montante de R\$ 31,528,25 em aquisições de peças e serviços de manutenção do veículo F1000 MUE 5722, cuja avaliação é de R\$ 16.000,00 conforme consulta do APLIC.

**1.2.** Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 1.254,14 decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS.

**2. HB 04. Contrato\_Grave\_14.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**2.1.** Não houve o efetivo acompanhamento dos contratos pelos fiscais designados.

**3. HC 05. Contrato\_Moderada\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

**3.1.** Os extratos dos contratos de nº 07, 08, 09, 10, 11 e 12 não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93.

**4. MC 03. Prestação\_de\_Contas\_Moderada\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**4.1.** As informações referentes aos contratos disponibilizadas no sistema APLIC estão divergentes das informações contidas na relação de contratos encaminhada por meio digital, quais sejam os contratos de nº 05 a 17 e contratos de nº 21 a 25.



**Responsáveis: Sr. Lino Cupertino Teixeira – Prefeito Municipal – e Sr. Vanderley de Souza – Presidente da CPL:**

**5. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios ( Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).  
**5.1.** No procedimento licitatório convite nº 01/2013 as propostas das proponentes estão com data posterior as datas da homologação e da adjudicação do certame.

**Responsáveis: Sr. Lino Cupertino Teixeira – Prefeito Municipal – e Sra. Dandra Renata Souza Lima – Pregoeira:**

**6. GC 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).  
**6.1.** Os pregões nº 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e nº 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, não possuem os respectivos termos de referência, contrariando o artigo 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, e o art. 8º, inc. I, do Decreto nº 3.555/2000.

**Responsáveis: Sr. Lino Cupertino Teixeira – Prefeito Municipal – e Sra. Aldiane Ferreira Marques – Patrimônio:**

**7. BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).  
**7.1.** O caminhão basculante Ford Cargo 2422E, combustível diesel, placa NPN 8987, chassi 9BFYCEHV5ABB44813, cujo nº patrimonial é 1003557, não é de propriedade da Prefeitura de Figueirópolis D' Oeste, mas sim de um particular: o Sr. Cleiton Rodrigues dos Santos, contrariando os artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

## **2.1 FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades



mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os saneamentos, e para as irregularidades convertidas em recomendação.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

### **2.1.1 GESTÃO PATRIMONIAL**

No **item 7 (BB 05)**, a equipe técnica deste Tribunal constatou a ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O caminhão basculante Ford Cargo 2422E, combustível diesel, placa NPN 8987, chassi 9BFYCEHV5ABB44813, cujo nº patrimonial é 1003557, não é de propriedade da Prefeitura de Figueirópolis D' Oeste, mas sim de um particular: o Sr. Cleiton Rodrigues dos Santos, contrariando os artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os responsáveis alegaram, em sua defesa, que o bem patrimonial em questão, de fato não pertence ao Município, pois é locado. Informaram que o veículo foi equivocadamente inserido no patrimônio municipal, tendo sido corrigido com a baixa desse veículo do rol dos bens municipais. Para comprovar a situação, os interessados enviaram documentos pertinentes ao caso (fls. 19 a 29 do Doc. Externo\_78697\_2014\_01).

Em seu relatório técnico, a SECEX entendeu que as justificativas apresentadas pelos responsáveis são improcedentes, pois os documentos enviados



na defesa referem-se ao caminhão cuja placa é JYT 1725, enquanto que a irregularidade refere-se ao caminhão basculante Ford Cargo 2422E, combustível diesel, placa NPN 8987, de modo que a irregularidade ficou mantida.

Pois bem, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste não tem o controle de seu bens, conforme determina a Lei 4320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, senão *vejamos*:

**Art. 94.** *Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

**Art. 95.** *A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.*

**Art. 96.** *O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.*

Vale a pena ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, disciplina acerca do controle interno, o qual é instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

Incumbe ao responsável pela gestão, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Desse modo, com tal omissão e descaso, o gestor descumpriu



mandamento constitucional e legal, configurando a conduta do gestor em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de **multa**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, este *Parquet* de Contas entende cabível **determinação** ao atual gestor que instale e aprimore as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

### **2.1.2 LICITAÇÃO**

Quanto ao **item 5 (GB 13)**, vislumbra-se a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, uma vez que no Convite nº 01/2013 as propostas das proponentes estão com data posterior as datas da homologação e da adjudicação do certame.

De acordo com os responsáveis, pode ter havido erro procedimental seguido de uma falta de atenção da comissão permanente de licitação, porém, afirmaram que o certame transcorreu dentro da mais absoluta regularidade, sagrando-se vencedora a proposta de menor preço. Arguiram que todos os atos foram praticados em decorrência da citada legislação, e demonstraram uma perfeita cronologia.

A Secretaria de Controle Externo sustentou que, mesmo tratando-se de erro procedimental, o fato é que a irregularidade ocorreu, em desacordo com os



ditames da Lei 8.666/93. Logo, não cabem as justificativas apresentadas pela defesa, que não alteraram o teor do apontamento.

Dessa forma, em consância com o relatório técnico de defesa, emitido pela equioe técnica deste Tribunal, este *Parquet* de Contas **entende** pela manutenção da irregularidade, com **aplicação de multa** ao responsável, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

Já no **item 6 (GC 13)**, percebe-se a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios nos pregões nº 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e nº 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, já que não possuem os respectivos termos de referência, contrariando o artigo 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, e o art. 8º, inc. I, do Decreto nº 3.555/2000.

Os responsáveis registraram, inicialmente, em sua defesa, que a modalidade pregão é regida apenas pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 3.555/2000. Portanto, não há ofensa à Lei nº 8.666/93, visto que os artigos citados obrigam a existência de projeto básico ou executivo apenas para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso dos pregões nº 19/13 e nº 20/13, cujos objetos referem-se à aquisição de combustíveis.

Quanto aos termos de referência, os interessados afirmaram que tais documentos constam nos certames, conforme demonstraram as cópias enviadas na defesa (fls. 16 a 18 do Doc. Externo\_78697\_2014\_01).

Em seu relatório de defesa, a SECEX informou que os responsáveis têm razão quando alegaram que a elaboração de projeto básico ou executivo é



apenas para obras e serviços de engenharia, e não para os demais casos, a exemplo dos pregões nº 19/13 e nº 20/13. Entretanto, para a aquisição de combustíveis é exigido a elaboração de termos de referência, nos termos do art. 8º, inc. I, do Decreto nº 3.555/2000, e do art. 3º, I a III, da Lei nº 10.520/2002, o que não ocorreu no presente caso.

Os documentos enviados pelos responsáveis não são termos de referência, mas sim “modelos de propostas de preços”. Assim, tendo em vista que não houve a comprovação da elaboração de termos de referência nos pregões 19/2013 e 20/2013, a equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas **coaduna** o relatório técnico de defesa emitido pela equipe deste Tribunal, **opinando** pela manutenção da irregularidade, com **aplicação de multa** ao responsável, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

Sugere-se a expedição de determinação ao atual gestor para que se atente às normas sobre os procedimentos licitatórios estabelecidas pela Lei 8666/94, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades na realização das licitações.

### 2.1.3 CONTRATO

No que tange ao **item 2 (HB 04)**, constatou-se a inexistência de acompanhamento e fiscalização contratual por um representante da Administração especialmente designado, ou seja, não houve o efetivo acompanhamento dos contratos pelos fiscais designados.

A defesa alegou que para o acompanhamento e fiscalização dos contratos formalizados no exercício de 2013 foram designados fiscais, e remete



cópia das referidas nomeações e de contratos administrativos (fls. 77 a 219 do Doc. Externo\_22420\_2014\_01).

Quanto as justificativas e os documentos apresentados pelo gestor , a Secretaria de Controle Externo entendeu que estas não modificaram o apontamento, pois, apesar da confirmação da nomeação dos fiscais de todos os instrumentos contratuais, não houve a comprovação, por meio de relatórios, do efetivo acompanhamento da execução dos contratos.

Esta falha representa a ausência de aferição da qualidade e satisfação do contrato por parte Administração Pública, conforme determinação do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), além de demonstrar a ineficácia do controle interno.

O citado dispositivo legal exige que o representante da administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados. As anotações efetuadas constituem importante ferramenta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual. Assim, as justificativas apresentadas pelo gestor, por sua vez, não sanam o apontamento.

Todavia, trata-se de vício de natureza formal, o qual merece reprimenda, mas não acarreta prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma, temos que a irregularidade deve ser mantida, no entanto, neste exercício, sugere-se a expedição de **determinação** ao atual gestor para que anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados.



Por outro lado, no **item 3 (HC 05)**, nota-se a ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos no que diz respeito aos extratos dos contratos de nº 07, 08, 09, 10, 11 e 12, que não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93.

O gestor justificou em sua defesa que os contratos de nº 07 a nº 12 não foram publicados em jornais oficiais dentro do prazo estabelecido pelo art. 61 da Lei 8.666/93 por despreparo da equipe da Prefeitura, de modo que a sua justificativa apenas confirma a ocorrência da irregularidade.

O artigo 61 da Lei 8666/94 assim dispõe em seu parágrafo único:

***Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

***Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo Nosso)*

Percebe-se que a Lei de Licitações constitui como condição indispensável à eficácia do contrato, a sua publicação na imprensa oficial no prazo legal, o que não ocorreu no presente caso, já que o gestor não procedeu de acordo com a lei.

Destarte, configurado está o **apontamento**, de modo que, este Ministério Público de Contas opina pela **aplicação de multa** ao gestor, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, bem como determinação para que



publique os contratos no prazo legal.

#### **2.1.4 DESPESA**

No apontamento do **item 1 (JB 01)**, a equipe técnica constatou a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

No **subitem 1.1**, encontram-se despesas no montante de R\$ 31.528,25 em aquisições de peças e serviços de manutenção do veículo F1000 MUE 5722, cuja avaliação é de R\$ 16.000,00 conforme consulta do APLIC.

A defesa discordou do apontamento e alegou que após regular reavaliação, o valor do citado veículo é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme documento de fl. 35 do Doc. Externo\_22420\_2014\_01.

Sustentou que o veículo é uma caminhonete com carroceria de madeira, utilizada para diversas tarefas pesadas da Secretaria de Obras e outras, e que não deve ser declarado inservível e leiloado, especialmente após a reforma.

Na análise de defesa, a SECEX informou que o documento enviado pelo gestor é denominado “Informações do Patrimônio” e demonstrou que o veículo foi adquirido por R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Posteriormente, em 2/12/2013, a F-1000 teve uma valorização de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), passando a ter um valor atual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Assim, como o gestor alegou que houve uma reavaliação do veículo, seria necessário descrever o que significa e o contexto que envolveu essa operação. A equipe técnica explicou que a reavaliação é a adoção do valor de mercado ou do



valor de consenso entre as partes, quando esse for superior ao valor líquido contábil. Na impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado, o valor do ativo imobilizado e intangível pode ser definido com base em parâmetro de referência, que considerem característica, circunstâncias e localizações assemelhadas. A atualização dos valores dos bens de uma instituição, por meio do preço de mercado, deve ser fundamentada em laudos técnicos.

Ressaltou que, como não houve, por parte da defesa, a comprovação da nomeação da Comissão de Reavaliação de Bens Patrimoniais, não cabe, conseqüentemente, a alegação da reavaliação do valor do veículo apontado pela defesa. Afinal, a F-1000 foi reavaliada em mais de 122% (cento e vinte e dois por cento), sem a comprovação da existência de nenhum laudo técnico, nos moldes da Norma Interna 08/2008 (emitida em 1º de novembro de 2008, pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Figueirópolis D' Oeste, que dispõe sobre normas para reavaliação dos bens patrimoniais).

Dessa forma, a SECEX entendeu que as justificativas e o documento enviado pelo gestor são improcedentes, pois não comprovaram a reavaliação do veículo questionado.

A despesa realizada pelo gestor afronta o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 4º da Lei nº 4.320/1964, que dispõem sobre a geração da despesa pública.

Percebe-se que o gestor não procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, conforme determina o artigo 70 da Constituição Federal, que exige a economicidade como uma das metas a serem perseguidas pela Administração, *in verbis*:



*Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle interno de cada Poder.*

Destarte, este Tribunal de Contas **coaduna** com o entendimento da relatoria de Auditoria pela manutenção da irregularidade, com **aplicação de multa ao gestor**, por grave infração à norma legal ou regulamentar, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Sugere-se a expedição de **determinação** ao atual gestor para que não realize despesas antieconômicas, em especial em aquisições de peças e serviços de manutenção do veículo.

Já no **subitem 1.2**, percebe-se o pagamento de juros e multa no valor de R\$ 1.254,14 decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS.

Em sua defesa, o gestor informou que achou por bem fazer a devolução do valor ao erário e, para comprovar esse ressarcimento, encaminhou cópia do comprovante de recolhimento (fl. 36 do Doc. Externo\_15865\_2014\_01 e fl. 36 do Doc. Externo\_22420\_2014\_01).

Entretanto, a Equipe Técnica informou que o documento enviado por meio do Sistema Control-P, que segundo o gestor seria o comprovante de recolhimento da despesa indevida ao erário municipal, está ilegível, não sendo possível definir o valor, a agência e a conta corrente em que foi depositado tal quantia, sendo, por essa razão, mantida a irregularidade.

Pois bem, apesar do gestor ter encaminhado junto com sua defesa



comprovantes de recolhimento da despesa indevida ao erário municipal, estes encontram-se ilegíveis, o que dificulta a comprovação da devolução dos valores das despesas pagas indevidamente, já que não se tem como certificar acerca do efetivo recolhimento.

Dessa forma, a defesa não obteve êxito em provar suas alegações, de modo que este *Parquet* de Contas, em consonância com o relatório técnico de defesa, **opina** pela manutenção da irregularidade em comento, com **aplicação de multa** ao gestor e responsáveis, nos termos do artigo 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere-se a expedição de **determinação** para que o gestor encaminhe a este Tribunal os comprovantes de **ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 1.254,14**, referente aos valores de juros e multa decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS ou, caso ainda não tenha ressarcido os cofres públicos, devolva os valores referentes a realização dessas despesas indevidas.

### 2.1.5 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A irregularidade descrita **no item 4 (MC 03)** demonstra a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, uma vez que as informações referentes aos contratos disponibilizadas no sistema APLIC estão divergentes das informações contidas na relação de contratos encaminhada por meio digital, quais sejam os contratos de nº 05 a 17 e contratos de nº 21 a 25.

A defesa arguiu que foram enviadas ao TCE todas as “xml” relativas aos contratos, além do envio dos contratos no formato PDF, sendo que todos os empenhos foram vinculados aos contratos. Entretanto, o funcionário responsável



pela digitação dos contratos informou o valor global dos instrumentos, sendo que em alguns contratos havia mais de uma dotação, deixando, assim, de informar o valor específico de cada dotação do correspondente contrato, ocorrendo a “xml contrato\_dotação” sem o valor.

Por fim, o responsável lembrou que todos os contratos foram enviados em arquivos PDF, e pede que sejam consideradas as justificativas, já que a maioria das informações dos contratos foram informadas nas outras “xml”.

Para a SECEX, as justificativas apresentadas pela defesa nada acrescentaram ao caso, ao contrário, apenas ratificaram o teor da irregularidade, que se mantém inalterada.

Pois bem, todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas e a veracidade das informações prestadas, visto que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

No presente caso, percebe-se que o gestor não se atentou à obediência de tais preceitos, o que ensejou na ocorrência do apontamento.

Assim, ao gestor da entidade deve ser **aplicada multa**, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, bem como deve ser expedida **determinação** ao atual gestor para que dê maior atenção quando do envio de informações via sistema Aplic, pois a divergência entre as informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica fragiliza o trabalho da auditoria conduzindo a resultados irreais.



### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise final de tudo quanto apurados nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, no exercício de 2013, apresentou um rol de irregularidades composto por (05) cinco grupos, sendo: I) 01 (uma) delas perpetradas no âmbito da Gestão Patrimonial (Item 7); II) 02 (duas) no âmbito das Licitações (Itens 5 e 6); III) 02 (duas) no âmbito dos Contratos (Itens 2 e 3); IV) 01 (uma) no âmbito das Despesas (Item 1) e V) 01 (uma) no âmbito da Prestação de Contas (Item 4).

Demais disso, no que diz respeito às **irregularidades sanadas e convertidas em recomendações**, qual seja: Despesas com aquisições de peças automotivas, no total de R\$ 62.743,69, sem a realização do devido procedimento licitatório (**item 6.1- GB 01**) do relatório técnico de defesa, este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exarado pela Auditoria de Contas, ou seja, pelo saneamento e expedição de recomendações ao gestor, pois as despesas foram realizadas ao longo do ano, em momentos distintos, e em função de necessidades pontuais, não sendo possível precisar em que momento será necessária a aquisição de determinada peça ou serviço para os veículos. (Anexo V, Quadro II).

### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Lino Cupertino Teixeira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor municipal, **Sr. Lino Cupertino Teixeira**, conforme art. 75, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas **(Item 1 - JB 01)**; em razão da não publicação, no prazo legal, dos extratos dos contratos de nº 07, 08, 09, 10, 11 e 12 na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93 **(Item 3 - HC 05)**; em razão da divergência entre as informações disponibilizadas no sistema APLIC com as contidas na relação de contratos encaminhada por meio digital, quais sejam os contratos de nº 05 a 17 e contratos de nº 21 a 25 **(Item 4 - MC 03)**; em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório convite nº 01/2013 **(Item 5 - GB 13)**; em razão da ocorrência de irregularidades nos pregões nº 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e nº 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, que não possuem os respectivos termos de referência **(Item 6 - GC 13)**; e, em razão da ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração **(Item 7 - BB 05)**;

c) pela **aplicação de multa** ao Presidente da CPL, **Sr. Vanderley de**



**Souza**, conforme art. 75, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório convite nº 01/2013 (**Item 5 - GB 13**);

d) pela **aplicação de multa** à Pregoeira, **Sra. Dandra Renata Souza Lima**, conforme art. 75, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ocorrência de irregularidades nos pregões nº 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e nº 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, que não possuem os respectivos termos de referência (**Item 6 - GC 13**);

e) pela **aplicação de multa** à responsável pelo Patrimônio, **Aldiane Ferreira Marques**, conforme art. 75, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (**Item 7 - BB 05**);

f) pela **determinação** ao atual gestor e demais responsáveis para que:

f.1) **instale e aprimore** as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do



princípio da legalidade (**BB 05**);

f.2) **anote** em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados (**HB 04**);

f.3) **dê** maior atenção quando do envio de informações via sistema Aplic, pois a divergência entre as informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica fragiliza o trabalho da auditoria conduzindo a resultados irreais (**MC 03**);

f.4) se **atente** às normas sobre os procedimentos licitatórios estabelecidas pela Lei 8666/94, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades na realização das licitações e contratos administrativos (**GB 13, GC 13 e HC 05**);

f.5) **não realize** despesas antieconômicas, em especial em aquisições de peças e serviços de manutenção do veículo (**Item 2.1 - JB 01**).

f.6) **encaminhe** a este Tribunal os comprovantes de ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 1.254,14, referente aos valores de juros e multa decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS ou, caso ainda não tenha ressarcido os cofres públicos, **devolva** os valores referentes a realização dessas despesas indevidas (**Item 2.2 - JB 01**);

g) pela **recomendação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

g.1) **passe** a utilizar o sistema de registro de preços, a fim de evitar



a compra direta de peças e/ou serviços, seguindo a determinação do Conselheiro Alencar Soares no Processo nº 6.358-4/2010/TCE-MT **(GB 01)**;

h) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 26 de agosto de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.